



## Decisão 02112/2024-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 06047/2018-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ZENIR RIBEIRO DO NASCIMENTO DUARTE

**Responsável:** JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sra. **ZENIR RIBEIRO DO NASCIMENTO DUARTE** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado, Sr. **CESAR GIMENES DUARTE**, por meio da **PORTARIA/IPC/DTP Nº 056/2018**, a contar de **09/06/2018**, fundamentada no **art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal**.

O ex-segurado ocupava o cargo de Assistente Administrativo CA 7.2.07, com aposentadoria por meio do Decreto nº 114/96, a partir de 30/09/96. Faleceu em 09/06/2018, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por meio de certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 3.601,69**.

Em resposta à ITP nº 00187/2021-8, a origem apresentou documentos e justificativas nos eventos 10/11, atendendo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00670/2024-1**, manifestou-se pelo registro, e informou que, analisados os autos com pedido de registro de pensão, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **12/07/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02560/2024-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou no mesmo sentido, pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC-2112/2024-8:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR a PORTARIA/IPC/DTP N° 056/2018**, que concede os benefícios de pensão por morte, à Sra. **ZENIR RIBEIRO DO NASCIMENTO DUARTE**, a contar de **09/06/2018**, com proventos fixados em **R\$ 3.601,69**;

- 1.2. **DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**